

Parecer Jurídico - 2.306/2023

De: Julie T. - PROGE-SPG

Para: PROGE-SPG - Subprocuradoria

Data: 05/12/2023 às 11:23:39

Setores envolvidos:

PROGE, PROGE-GAB, PROGE-SPG

PROC. ADMINISTRATIVO: 16.410/2023.

PROC. ADMINISTRATIVO: 16.410/2023.

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO.

ASSUNTO: TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 021/2022 – SEMCAT-PMA.

PARECER JURÍDICO - PROGE/PMA

PARECER JURÍDICO. ADITIVO CONTRATUAL. **PRAZO E VALOR.** POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DOS ARTIGOS 65 § 1º, E 57, II, DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS OBSERVADOS. **OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.**

I- DO RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de parecer jurídico, relativo a manifestação acerca do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR**, objetivando prorrogação de prazo por mais **12 (doze) meses**, compreendido no período de **04 de novembro de 2023 a 04 de novembro de 2024**, e acréscimo do valor global no percentual de **24,87%**, do valor contratual originário, correspondendo a **R\$ 131.431,79** (cento e trinta e um mil e quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), passando o valor global a ser de **R\$ 659.913,19** (seiscentos e cinquenta e nove mil e novecentos e treze reais e dezenove centavos), ao **CONTRATO Nº 021/2022/SEMGAT.PMA**, de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS (REMOÇÃO, TRANSLADO, COROAS DE FLORES, URNAS MORTUÁRIAS, E OUTROS PARAMENTOS)**, PARA ATENDER AS NECESSIDADES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO EM SEU COMPLEXO FUNERÁRIO MUNICIPAL, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL e a empresa FUNERÁRIA MODELO LTDA.

Inicialmente, destaca-se que, o processo apresenta-se instruído com os documentos de maior relevância, necessários ao feito, quais sejam, SOLICITAÇÃO, TERMO DE REFERENCIA, PESQUISA MERCADOLÓGICA, QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS, RAZÃO DA ESCOHA DO FORNECEDOR, MANIFESTAÇÃO DA CONTRATADA, CERTIDÕES, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA,

JUSTIFICATIVA, AUTORIZAÇÃO, PARECER JURÍDICO, CONTRATO E 1º TERMO ADITIVO, dessarte, tendo em vista a documentação constante nos autos, bem como a legislação vigente, apresenta-se as considerações que se seguem.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que, conforme informações constantes nos autos, o Termo Aditivo ao Contrato nº 021/2022-SEMCAT/PMA, JUSTIFICA-SE principalmente, para atender as necessidades da SEMCAT, e suas unidades, tendo em vista o término da vigência contratual a necessidade de manutenção de contratação, considerando, a crescente demanda e que o objeto contratado é de extrema necessidade para manutenção do ente municipal.

Dessa forma, cumpre dispor que, analisando o procedimento realizado, verifica-se que, o requerimento formulado se busca o **aditamento de seu valor e prazo**, possibilidade jurídica amparada pela Lei 8.666/93, ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que, os serviços vêm sendo executados regularmente, sem manifestação ao contrário, assim o aditamento encontrando guarida na Lei de Licitações, prescreve a Lei mencionada, vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta **Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)**

- **1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Os dispositivos supracitados permitem que seja efetuada a alteração contratual unilateralmente ou por acordo das partes, desde que sejam obedecidos os requisitos e limites estabelecidos em lei, ressaltando-se, por oportuno, que o aditivo contratual apresentado para análise se mostra apta ao objeto.

No caso em concreto, haverá um acréscimo de quantitativo do valor em **no percentual de 24,87%, do valor contratual originário, correspondendo a R\$ 131.431,79 (cento e trinta e um mil e quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), passando o valor global a ser de R\$ 659.913,19 (seiscentos e cinquenta e nove mil e novecentos e treze reais e dezenove centavos)**, valor expresso nos autos do presente processo, obedecendo assim o limite legal estabelecido no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, dessa forma, verificando-se a previsão legal para a celebração do referido termo aditivo e sendo respeitados os limites legais, esta Procuradoria não vê óbice para a celebração do mesmo.

Por conseguinte, verifica-se que, o requerimento formulado trata ainda, da prorrogação de prazo, **por mais 12 (doze) meses, compreendido no período de 04 de novembro de 2023 a 04 de novembro de 2024**, possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º, da Lei 8.666/93.

Cumprindo ressaltar que, a Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, §2º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, a **prorrogação do prazo**, estendendo-se a prestação do serviço nos termos permissivos em lei. Com efeito, preceitua o art. 57, II, §2º, da Lei nº8.666/93 o tema, “in verbis”:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

- 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada** por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ainda, analisando o procedimento realizado, destaca-se constar nos autos, ampla e diversificada **PESQUISA DE MERCADO**, na qual, constata-se que, os preços ofertados pela atual contratada através do **CONTRATO Nº 021/2022**, permanece como mais vantajoso para a Administração Pública.

Dessa forma, conforme disposição da Lei de Licitações em seu artigo 65, admite o aditamento do valor contratual, e em seu artigo 57, permite a prorrogação do prazo contratual, portanto, mostra-se legal o pretendido aditivo contratual, nesse sentido, considerando a conveniência em prol do interesse público, opina-se pela possibilidade jurídica do aditivo pretendido.

III- DA ISENÇÃO DO PARECERISTA

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

O parecer não é ato administrativo, mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. O parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador, com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o artigo 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e editais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como ‘responsável por contas’, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário”

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, apesar de que em procedimento licitatório é peça obrigatória, sendo cobrado pelo Controle Interno e Externo.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, presentes os pressupostos de regularidade jurídica aos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, entende-se que, **não existem impeditivos legais**, ao regular seguimento do 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 021/2022.SEMCAT.PMA, nos termos apresentados, por estar dentro dos parâmetros autorizadores insculpidos nos artigos 57 e 65, da Lei nº 8.666/1993.

Indica-se a remessa dos autos à CGM/PMA para regular seguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 05 de dezembro de 2023.

JULIE MARTINS

Assessora/PROGE

DANILO RIBEIRO ROCHA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

—
Julie Teixeira Martins

Assessor/PROGE-PMA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AD58-93BB-BEDA-EFB7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIE REGINA TEIXEIRA (CPF 642.XXX.XXX-49) em 05/12/2023 11:23:53 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO (CPF 788.XXX.XXX-87) em 06/12/2023 12:28:38 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DANILO RIBEIRO ROCHA (CPF 934.XXX.XXX-04) em 06/12/2023 13:33:58 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/AD58-93BB-BEDA-EFB7>